

JSCP RETROATIVOS – STJ RETOMA O TEMA A FAVOR DAS EMPRESAS

Essa questão relativa aos juros sobre capital próprio retroativos (“JSCP”) ainda era polêmica, porque o CARF se opunha ao Judiciário na dedução dos JSCP do IR/CSLL anos após seu período de “maturação”.

O tema surge principalmente quando a empresa não deduziu os JSCP, nos exercícios apropriados, por razões várias, como limitações de capital de giro, inexistência de lucros/reservas que dessem suporte à distribuição, e reinvestimentos.

O STJ se posicionou, em importante julgado, de modo a confirmar o direito à dedução no ano do pagamento, ainda que se refira a lucros pretéritos.

Referido Tribunal sacramentou o direito de o contribuinte deduzir JSCP’s acumulados, considerando prerrogativa deste escolher a época do exercício desse mesmo direito.

O julgamento unificou a jurisprudência das duas turmas da 1ª Seção do STJ, competente para julgamento da matéria.

Nos raros julgados em que o CARF aceitou a retroatividade, não houve consenso sobre o direito e a forma de calcular os JSCP’s relativos aos exercícios sociais já concluídos.

Há decisão que manda recompor extra contabilmente os resultados anteriores e outra que permite a acumulação do “guarda-chuva” dos lucros/reservas no ano da distribuição.

Em um dos recentes julgamentos, há certa minúcia na descrição do hipotético cálculo retroativo, conforme destacado a seguir:

“

...

III - A legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores.

Diferentemente do quanto alegado pela Fazenda Nacional, a norma determina textualmente que a pessoa jurídica pode deduzir os juros sobre capital próprio do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

IV - Em se tratando de juros sobre capital próprio, o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação. Sendo assim, ao ser constituída a obrigação de pagamento, é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência, **de modo que é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime contábil em comento quando do pagamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores.**

V - O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, **ao serem apurados, tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos com base na variação pro rata die da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, o pagamento seja limitado ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucros”** (RESP nº 1955120 / SP – 22/11/22) (g.n).

Recomendamos aos contribuintes que refaçam esses cálculos e, se detectarem créditos tributários de pagamentos indevidos de IR e CSLL sobre JSCP retroativos, adotem as medidas apropriadas para sua recuperação.

Plínio José Marafon